

SANCIONADO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.394/19)



Escrito por **Roberta Luanda Ambrósio**, em 06 de janeiro de 2020.

Pacote anticrime proposto pelo Ministro da Justiça, através do PL 6.341/19, foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos, em 24 de dezembro de 2019, normatizado pela Lei 13.394/19.

O pacote objetivou o enrijecimento da legislação penal e processual penal, trazendo como principais alterações:

Dispor sobre a legítima defesa dos agentes de segurança pública no exercício da atividade:

Considerar como legítima defesa o ato praticado pelos agentes de segurança pública no exercício da atividade que “repelir agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.¹

Ampliar de 30 para 40 Anos o tempo máximo de cumprimento das penas:

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, anteriormente à pena máxima não poderia ser superior a 30 (trinta) anos².

Dispor sobre a progressão da pena e alterar as regras de livramento condicional:

Neste tópico para ter direito a transferência de regime menos rigoroso, o apenado deveria cumprir ao menos $\frac{1}{3}$ da pena, entretanto, o pacote estabeleceu percentuais mais rigorosos de cumprimento mínimo da pena, considerando o tipo de crime, se hediondo ou não e a primariedade ou não do apenado.

Além disso, vedou o livramento condicional aos apenados que praticaram crime hediondo ou a ele equiparado, que tenha resultado em morte, independente de ser primário ou reincidente.

O livramento condicional ocorre quando um condenado que cumpre pena privativa de liberdade, preenche determinados requisitos, como o cumprimento de parte da pena e bom comportamento.

Dispor sobre o perdimento de bens:

Ficou regulamentado que nas infrações em que a pena máxima for superior a 6 (seis) anos de reclusão, “poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que já compatível com o seu rendimento lícito”³

Dispor sobre “juiz de garantias”:

O juiz de garantias é um dos pontos mais polêmicos do pacote anticrime, criticado por uns e elogiado por outros, o fato é que não existe um consenso quanto a viabilidade técnica para o cumprimento da lei.

¹ Inserido, parágrafo único, no art. 25, do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

² Alterados o art. 75 e parágrafo único, do Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

³ Inserido, art. 91-A, no Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

O juiz de garantias terá função fundamental na instrução processual, atuando de forma independente, uma vez que, não está vinculado a defesa e nem a acusação, pois não será o juiz que julgará a causa.

Ele é o “responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”⁴.

Dentre as diversas atribuições do juiz de garantias previstas no artigo 3º-A da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) está zelar para que os direitos do preso sejam observados e decidir sobre o pedido de prisão provisória ou qualquer outra medida cautelar que venha a ser requerida.

Dentre os principais vetos estão:

- a previsão de qualificadora do crime de homicídio o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, sem qualquer ressalva, o que aumentaria a pena de 6 a 20 anos, para o mínimo de 12 a 30 anos de reclusão;
- nos crimes contra a honra (difamação, calúnia, injúria) o texto original do pacote anticrime previa que se o crime fosse cometido ou divulgado nas redes sociais da rede mundial de computadores, aplicar-se-ia em triplo a pena;
- a supressão da possibilidade da realização da audiência por videoconferência, quando da prisão em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória, quando o preso deverá ser encaminhado, no prazo de 24 horas, à presença do juiz de garantias;
- a previsão de dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime será readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Todas as matérias vetadas deverão ser submetidas para análise do Congresso Nacional, que poderá ratificar os vetos ou rejeitá-los por maioria absoluta, caso em que, os artigos serão reintroduzidos no texto da Lei 13.964/19 (pacote anticrime), que entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, em 24 de dezembro de 2019.

Avenida Paulista, 2421, 1º andar, CP 16, Bela Vista, SP, CEP: 01311-300, Fone (11) 3382-1516

⁴ Inseridos os arts. 3-A a 3-F, no Decreto Lei nº. 3.689/41 (Código de Processo Penal).